PARECER JURÍDICO N° 13/2026

DA LAVRA DE: **LAERTE PEREIRA FONSECA – OAB/SE 6.779**
ASSUNTO: **REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PMTG N° 13/2026**
INTERESSADO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE**

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

1 – RELATÓRIO:

Versa os autos acerca de solicitação para exarar parecer sobre a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, cujo objeto tem por finalidade o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU/SE E DE SUAS SECRETARIAS,** com valor de contratação orçado em R$ 385.994,76 (Trezentos e oitenta e cinco mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos).

Verifica-se dos autos que o procedimento em questão se apresenta instruído com os seguintes documentos:

1 – Estudo Técnico Preliminar (ETP);
2 – Documento de Formalização de Demanda (DFD);
3 – Termo de Referência (TR);
4 – Orçamentos, Minuta de Edital onde consta condições e prazos, dotação orçamentária,

valores referenciais, obrigações dos contratantes, estimativa de custo, vigência do contrato e demais anexos.

É o Relatório. Fundamento e opino.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

De forma preliminar, oportuno esclarecer que o parecer jurídico não tem o condão de intervir nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras, limitando-se aos aspectos jurídicos da matéria sob o prisma da legalidade.

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, a lei não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A exigência do procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato.

Dessa forma, a licitação é de um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

O brilhante escritor e doutrinador Marçal Justen Filho, define o instituto:

> *[...] A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzindo por um órgão dotado de competência especifica.*

A determinação é de ordem constitucional, estando, no entanto, ressalvada pela própria Carta Magna, em seu artigo 37, inciso XXI:

> *"**Art. 37**. [...]*
>
> ***XXI**. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)*

Assim, nos termos da consulta formulada, a Administração busca saber acerca da possibilidade de utilização da modalidade Pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, para a contratação do objeto ora mencionado, qual seja:

> **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU/SE E DE SUAS SECRETARIAS."**

Cumpre destacar, ainda, que a adoção da adjudicação por item, na hipótese em apreço, encontra respaldo na legislação e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, inexistindo qualquer irregularidade na sistemática questionada pelo impugnante.

Tratando-se de objeto divisível, o parcelamento mostra-se medida apta a ampliar a competitividade, possibilitar a participação de um maior número de licitantes e favorecer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo da economia de escala ou da execução contratual.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União:

> *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Nesse contexto, verifica-se haver justificativa técnica para a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por item da presente modalidade de licitação adotada pela Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/SE, por se mostrar a solução mais vantajosa à Administração e compatível com o princípio do planejamento.

No âmbito da presente licitação, observa-se que o procedimento em análise adota o Sistema de Registro de Preços, mecanismo que confere maior efetividade às aquisições e contratações promovidas pela Administração Pública em determinados segmentos de materiais e serviços, propiciando racionalização dos gastos, celeridade processual e segurança jurídica.

Nesse sentido, assevera Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

> *"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado."*

Portanto, mostra-se assegurada a regularidade jurídica da instrução do certame licitatório, eis que respeitada a sua compatibilidade com o que define o ordenamento jurídico vigente.

O artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, estabelece os seguintes critérios legais:

> ***Art. 25.*** *O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

verifica-se que a minuta do Edital referente ao procedimento licitatório prevê a adoção da modalidade pregão, em sua forma eletrônica, para a contratação do objeto pretendido, o que se revela plenamente adequado.

Isso porque o objeto em questão se enquadra como bem comum, cujos padrões de qualidade e desempenho são suscetíveis de definição objetiva e amplamente disponíveis no mercado. Dessa forma, restam observadas as disposições contidas nos incisos XIII e XLI do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Com isso, o procedimento encontra-se em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a minuta do Edital contempla, de forma adequada, os elementos essenciais exigidos pelo dispositivo legal, notadamente quanto à definição do objeto, às regras de convocação, julgamento, habilitação, recursos e penalidades, bem como às disposições relativas à fiscalização e gestão contratual, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Ademais, verifica-se que a adoção do pregão, em sua forma eletrônica, mostra-se compatível com a natureza do objeto pretendido e adequada ao procedimento em análise.

No presente caso, verifica-se que consta o ETP – Estudo Técnico Preliminar, com a avaliação da melhor solução, devidamente assinado pela componente da Equipe de Planejamento, a Sra. Monize Viana da Silva, em 9 de junho de 2026, e o TR - Termo de Referência, devidamente assiado pelo Sr. Bruno Augusto dos Santos, datado de 17 de junho de 2026, em desvelo ao que preconiza o art. 18, c/c art. 6º, XX e XXIII, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, constata-se dos autos que a contratação respeita integralmente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, norteadores da atuação da Administração Pública.

Pela leitura apresentada, também constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como "comum", tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui qualquer especificidade prejudicial a elaboração da proposta.

Dessa maneira, a modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado no presente instrumento licitatório, discriminados no edital do pregão em destaque, composto por seus anexos.

Com base na estruturação apresentada, observa-se que a documentação constante neste processo está devidamente respaldada pelo Plano Anual de Contratações (PAC), conforme previsto pela Lei nº 14.133/2021. Este instrumento é essencial para garantir que as demandas institucionais estejam alinhadas com as diretrizes estratégicas do órgão ou entidade, promovendo a eficiência na gestão das contratações públicas.

Dessa forma, considerando a devida atualização do instrumento de planejamento, entende-se que a contratação encontra-se compatibilizada com o PCA vigente, não se vislumbrando, sob esse aspecto, óbice ao regular prosseguimento do procedimento.

Assim, obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se que a Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/SE, ora consulente, poderá adotar a modalidade de **Licitação Pregão, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço por item**, encontrando-se o edital em perfeita compatibilidade com os dispositivos da Lei Federal acima citada, razão pela qual se encontra aprovado por este parecer jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

No que tange às documentações, verificamos a sua regularidade em conformidade com as exigências editalícias.

3 – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, considerando a estrita obediência às normas contidas na Lei nº 14.133/2021, entendemos que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE**, ora consulente, poderá, sim, com base nos documentos apresentados, adotar a modalidade de Licitação pretendida, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos das Leis acima citadas.

Portanto, opina-se favoravelmente para o prosseguimento do processo licitatório, respeitando-se, em todas as fases, os aspectos da publicidade.

Sugiro a Vossa Excelência, de igual forma, a remessa do presente parecer jurídico à Comissão de Contratação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à superior instância.

De Lagarto/SE para Tomar do Geru/SE, 9 de setembro de 2026.

LAERTE PEREIRA FONSECA:01999075528

Assinado digitalmente por LAERTE PEREIRA FONSECA:01999075528
ND: C=BR, CN=LAERTE PEREIRA FONSECA:01999075528, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID Multipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.09 12:26:44-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.0

LAERTE PEREIRA FONSECA
OAB/SE 6.779